

Agravante, sob pena de subsistirem as conclusões do decisum monocrático, nos termos do Enunciado da Súmula no 26/TSE. Precedente: AgR-AI nº 30-13/SP, Rel. Min. Henrique Neves, DJe de 31.10.2016.

2. In casu, a ausência de impugnação aos fundamentos do decisum objurgado – no tocante à incidência dos Enunciados das Súmulas nº 42 e 51 do TSE e ausência de prequestionamento do art. 489, § 1º, do CPC/2015 e arts. 5º, XLVII, b, e 93, IX, ambos da Constituição da República – constitui razão suficiente para o não provimento do presente regimental.

3. Agravo regimental desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Brasília, 16 de março de 2017.

Presidência do Ministro Luiz Fux. Presentes as Ministras Rosa Weber e Luciana Lóssio, os Ministros Herman Benjamin, Jorge Mussi e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Nicolao Dino. Ausente, ocasionalmente, o Ministro Gilmar Mendes.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 659-91.2016.6.13.0029 – CLASSE 32 – BELO HORIZONTE – MINAS GERAIS

Relator: Ministro Luiz Fux

Agravante: Iracema dos Santos Ferreira Lages

Advogados: Fernando Prado Figueiredo – OAB: 140329/MG e outro

Agravado: Ministério Público Eleitoral

Ementa:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. INDEFERIMENTO. CARGO DE VEREADOR. AUSÊNCIA DE QUITAÇÃO ELEITORAL. CONTAS DE CAMPANHA JULGADAS NÃO PRESTADAS. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO DE SÚMULA NO 26 DO TSE. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO REGIMENTAL. DESPROVIMENTO.

1. O ônus de impugnar os fundamentos da decisão que obsteu o regular processamento do seu apelo extremo eleitoral é do Agravante, sob pena de subsistirem as conclusões do decisum monocrático, nos termos do Enunciado da Súmula no 26/TSE. Precedente: AgR-AI nº 3013/SP, Rel. Min. Henrique Neves, DJe de 31.10.2016.

2. In casu, a ausência de impugnação aos fundamentos do decisum objurgado – no tocante à incidência dos arts. 28 e 11, § 7º, da Lei nº 9.504/97 e ausência de prequestionamento do art. 489, § 1º, do CPC/2015 e arts. 5º, XLVII, b, e 93, IX, ambos da Constituição da República – constitui razão suficiente para o não provimento do presente regimental.

3. Agravo regimental desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Brasília, 16 de março de 2017.

Presidência do Ministro Luiz Fux. Presentes as Ministras Rosa Weber e Luciana Lóssio, os Ministros Herman Benjamin, Jorge Mussi e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Nicolao Dino. Ausente, ocasionalmente, o Ministro Gilmar Mendes.

Resolução

PUBLICAÇÃO DE DECISÕES Nº 114/2017

RESOLUÇÃO Nº 23.516

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 18.456 (2-64.2000.6.00.0000) – CLASSE 19 – BRASÍLIA – DISTRITO FEDERAL

Relator: Ministro Gilmar Mendes

Interessado: Tribunal Superior Eleitoral

Ementa:

Altera a redação do art. 2º da Resolução-TSE nº 22.901, de 12 de agosto de 2008, que dispõe sobre a prestação de serviço extraordinário no âmbito da Justiça Eleitoral.

O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no uso de suas atribuições e com fundamento nos incisos XV e XVI do art. 7º, c.c. o § 3º do art. 39, ambos da Constituição Federal, nos arts. 73 e 74 da Lei nº 8.112, de

11 de dezembro de 1990, e no art. 11 da Lei nº 8.868, de 14 de abril de 1994, RESOLVE:

Art. 1º O art. 2º da Res.-TSE nº 22.901, de 12 de agosto de 2008, passa a vigorar acrescido de parágrafo único com a seguinte redação:

Parágrafo único. Excepcionalmente, havendo necessidade de prestação de serviços durante o recesso forense a que alude o art. 62, inciso I, da Lei nº 5.010/1966, as horas laboradas deverão ser retribuídas mediante compensação, vedado o pagamento em pecúnia.

Art. 2º Fica revogado o inciso IV do art. 2º da Res.-TSE nº 22.901, de 12 de agosto de 2008.

Art. 3º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 4 de abril de 2017.

MINISTRO GILMAR MENDES —PRESIDENTE E RELATOR. MINISTRO LUIZ FUX. MINISTRA ROSA WEBER . MINISTRO HERMAN BENJAMIN. MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO. MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA. MINISTRA LUCIANA LÓSSIO

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO Nº 113/2017

RESOLUÇÃO Nº 23.518

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0601499-68.2017.6.00.0000 – CLASSE 26 – BRASÍLIA – DISTRITO FEDERAL

Relator: Ministro Gilmar Mendes

Interessado: Tribunal Superior Eleitoral

Ementa:

Altera disposições das Resoluções-TSE nos 21.538, de 14 de outubro de 2003; 23.234, de 25 de março de 2010; e 23.440, de 19 de março de 2015.

O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 23, inciso IX, do Código Eleitoral, e considerando o disposto na Lei nº 7.444, de 20 de dezembro de 1985,

RESOLVE:

Art. 1º Os arts. 9º, 10, 11, 18, 19, 24 e 29 da Resolução-TSE nº 21.538, de 14 de outubro de 2003, passam a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 9º No cartório eleitoral ou no posto de alistamento, o atendente da Justiça Eleitoral preencherá o RAE ou digitará as informações no sistema de acordo com os dados constantes do documento apresentado pelo eleitor, complementados com suas informações pessoais, de conformidade com as exigências do processamento de dados, destas instruções e das orientações específicas.

[...]

§ 4º A assinatura do requerimento ou a aposição da impressão digital do polegar será feita na presença do atendente da Justiça Eleitoral, que deverá atestar, de imediato, a satisfação dessa exigência.

Art. 10. Antes de submeter o pedido a despacho do juiz eleitoral, o atendente providenciará o preenchimento ou a digitação no sistema dos espaços que lhe são reservados no RAE.

Parágrafo único. Para efeito de preenchimento do requerimento ou de digitação no sistema, será mantida em cada zona eleitoral relação de atendentes, identificados pelo número do título eleitoral, habilitados a praticar os atos reservados ao cartório.